

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009-2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/CISAMREC/2023
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2023

TERMO DE ANULAÇÃO DO ITEM 7, DO ANEXO VII, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/CISAMREC/2023, DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE INSUMOS PARA GLICEMIA, PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMREC - CISAMREC.

DESPACHO

O Sr. Roque Salvan, diretor executivo e autoridade competente em licitações desta instituição, no uso de suas atribuições legais, em razão da decisão que deferiu parcialmente a impugnação apresentada nos autos do procedimento administrativo acima referenciado, quanto ao vício do descritivo do item 7, do anexo VII, do pregão supra, por seus fundamentos, bem como da manifestação da técnica farmacêutica do município de Criciúma que requereu a revogação do item, sendo esta a formuladora do descritivo e única que utilizará o tipo de lanceta licitado, que passa a fazer parte desta decisão, e da necessidade de readequação do descritivo do referido item para futuros procedimentos licitatórios,

DECIDE

Anular o item 7, do anexo VII, do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2023, para registro de preços, que tem por objeto a contratação de empresas do ramo pertinente, para o fornecimento futuros e eventuais de insumos para glicemia, para atendimento das demandas do entes consorciados do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amrec–CISAMREC, cuja revogação está fundamentada no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, repaldado nas Súmulas nº. 473, do Supremo Tribunal Federal e Súmulas nº. 346, do Superior Tribunal de Justiça, que confere a administração revogar seu próprio.

Partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, justifica-se a nulidade do item 7, no processo licitatório supra, em observação ao vício no descritivo do item, formulado pelo município de Criciúma, quanto as lancetas com agulha de gramatura 25G para utilização em lancetadores, sendo que as ofertadas comum no mercado é de 28G, conforme consignado na decisão da impugnação proposta, que passa a fazer parte deste decisão.

Nesse sentido, tendo em vistas razões de interesse público, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar a participação de um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta do produto, visando à obtenção de preço menor e maior vantagem para os entes consorciados e para a administração, sendo imperativo proceder a anulação somente do item 7, do anexo VII, do pregão supra, mantendo-se os demais item e atos sucessíveis de aproveitamento.

Por sua vez, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

A Administração, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e selar pelo interesse público. Não precisa, portanto, a administração ser provocada para este fim rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício¹. (grifou-se)

A autotutela administrativa também está respaldada nas Súmulas 346 do STJ e 473 do STF, que tutela a administração o poder de anular seus próprios atos, assim dispondo:

Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)

Desta forma, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, e dos fundamentos acima colacionados, que confere a autoridade competente anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, a anulação do item 7, do anexo VII, do Pregão Eletrônico nº. 004/CISAMREC/2023, é medida a se impor, mantendo-se os demais atos suscetíveis de aproveitamento (Inciso XIX, Art. 4º. Lei 10.520/2002), bem como a data aprazada para a abertura do certame.

Publique-se, cumpra-se.

Criciúma SC, 19 de abril de 2023.

Roque Salvan
Autoridade Competente

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 28 ed. Rio de Janeiro-Forense, São Paulo: Método, 2020, p. 260.